

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. VITOR HUGO e outros)

Altera a redação da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para aumentar o valor da multa civil decorrente da prática de improbidade administrativa que importe enriquecimento ilícito pelo auferimento de qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.429, de 2 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12º.....

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de três a cinco vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos"

.....(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.492/92) compõe o sistema sancionatório anticorrupção. Atuando em conjunto com outros normativos legais, tem a finalidade de punir os agentes públicos que praticam atos de improbidade que são divididos na seguinte classificação: a) atos de improbidade que importem enriquecimento ilícito (art. 9); b) atos de

improbidade que causam danos ao erário (art. 10); c) atos de improbidade decorrentes da concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário (art. 10-A) e d) atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11).

A prática de improbidade administrativa que importe em enriquecimento ilícito (art. 9º) consiste no auferimento de qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade. Por conta da gravidade do ato, o presente projeto de lei tem a finalidade de aumentar a pena de multa prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.492/92, implicando em uma punição mais severa para os atos de maneira a coibir tal conduta.

Atualmente, o art. 12, I, da referida lei, estabelece que, na hipótese do art. 9º, a sanção será a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.

Propõe-se, portanto, que o valor da multa civil, que atualmente é de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial, passe para três a cinco vezes o valor do acréscimo patrimonial.

Por todo o exposto, considerando a relevância do tema, rogamos aos nobres pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado VITOR HUGO





Projeto de Lei **(Do Sr. Vitor Hugo)**

Altera a redação da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para aumentar o valor da multa civil decorrente da prática de improbidade administrativa que importe enriquecimento ilícito pelo auferimento de qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade.

Assinaram eletronicamente o documento CD216905812400, nesta ordem:

- 1 Dep. Vitor Hugo (PSL/GO)
- 2 Dep. Coronel Armando (PSL/SC)
- 3 Dep. Coronel Tadeu (PSL/SP)
- 4 Dep. Márcio Labre (PSL/RJ)
- 5 Dep. Alê Silva (PSL/MG)
- 6 Dep. Major Fabiana (PSL/RJ)
- 7 Dep. Bia Kicis (PSL/DF)
- 8 Dep. Nicoletti (PSL/RR)
- 9 Dep. Chris Tonietto (PSL/RJ)
- 10 Dep. Dra. Soraya Manato (PSL/ES)
- 11 Dep. Delegado Antônio Furtado (PSL/RJ)
- 12 Dep. Dr. Luiz Ovando (PSL/MS)
- 13 Dep. Sanderson (PSL/RS)
- 14 Dep. Carla Zambelli (PSL/SP)